



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.596 - SP (2013/0359265-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO NOGUEIRA PENIDO E OUTRO(S)
ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial e o agravo em recurso especial apresentados por advogado sem poderes de representar a parte recorrente são inexistentes (Súmula 115/STJ).
2. Aplica-se a Súmula 115/STJ ainda que o recurso especial tenha sido interposto nos autos de impugnação à assistência judiciária. Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.596 - SP (2013/0359265-0)

AGRAVANTE : TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO NOGUEIRA PENIDO E OUTRO(S)
ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO em face da decisão de fl. 220, pela qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo tendo em vista a aplicação da Súmula 115/STJ.

Os agravantes rebatem a incidência da Súmula 115/STJ, ao argumento de que "o caso em questão trata-se de mero incidente processual de impugnação de concessão de justiça gratuita, sendo certo que nos autos principais, ora execução promovida pela agravada os agravantes encontram-se devidamente representados pelos patronos que subscrevem o recurso" (fl. 229).

Pedem a reforma da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.596 - SP (2013/0359265-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO**
ADVOGADOS : **EDUARDO NOGUEIRA PENIDO E OUTRO(S)**
 ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)**
 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial e o agravo em recurso especial apresentados por advogado sem poderes de representar a parte recorrente são inexistentes (Súmula 115/STJ).
2. Aplica-se a Súmula 115/STJ ainda que o recurso especial tenha sido interposto nos autos de impugnação à assistência judiciária. Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Conforme afirmado na decisão agravada, os advogados subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial não contam com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato nos autos.

É firme a orientação desta Corte no sentido de considerar o recurso, nessa situação, inexistente. Confira-se: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994 p. 30050).

Além disso, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, não se aplica, nesta instância, o artigo 13 do Código de Processo Civil, descabendo, desta forma, diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre vários:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.

(EDcl no AgRg no Ag 1221470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 509).

Cabe, ainda, frisar que o fato de o recurso especial ter sido interposto nos autos de impugnação à assistência judiciária não afasta a aplicação da Súmula 115/STJ. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. Não afasta a incidência do enunciado da Súmula nº 115 do STJ, o fato de o recurso especial denegado ter-se originado do processamento de ação acessória de impugnação à assistência judiciária. Precedentes.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 447.182/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p. 302)

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0359265-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 427596 / SP**

Números Origem: 199900004511 200300002712 200700002927 200700121722 5830820071217220
91138509820088260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADOS : ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO NOGUEIRA PENIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADOS : ZÉLIA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO NOGUEIRA PENIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
OTANIEL DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.